



Gabinete do Prefeito
Prefeitura Municipal de Muniz Freire
Estado do Espírito Santo

OF/PMMF/GP/Nº 307/2022

Muniz Freire/ES, 19 de Maio de 2022.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Vimos encaminhar, em anexo, o Projeto de Lei nº 014/2022 com Mensagem nº 015/2022, para apreciação desta Augusta Casa de Leis.

Sem outro particular para o momento, apresentamos na oportunidade nossas considerações.

Atenciosamente,


GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

PROTOCOLO
Nº: 260 / 22
DATA: 20 / 05 / 22
HORÁRIO: 14 : 17 H
ASSINATURA: 
IDENTIFICAÇÃO: **ANDERSON SARTORE**
TÉCNICO LEGISLATIVO

A:

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - ES
ILM^a SR^a VILMA SOARES LOUZADA



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>
com o identificador 31003300300036003A005000. Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - ES

MENSAGEM Nº 015/2022

Muniz Freire/ES, 16 de maio de 2022.

EXCELENTÍSSIMA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE
SENHORA VILMA SOARES LOUZADA

Estamos submetendo a essa Augusta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 014/2022 que “ CRIA OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E EXPLICITA OUTRAS PARA OS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO E DEMAIS DO ITEM 15.01 DO ART. 91 DA LEI Nº 2.279/2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Antes de adentrar nas mudanças para os municípios em relação ao recolhimento do ISS e no padrão nacional da obrigação acessória para tal imposto, necessário fazer uma breve contextualização.

O Imposto Sobre Serviço (ISS) é regulamentado pela Lei Complementar nº 116/2003 e como regra geral o local do recolhimento deste imposto é o município onde está situado o prestador do serviço, porém possuem exceções onde alguns tipos de serviços são recolhidos para o município do local da prestação do serviço, conforme incisos I a XXV do art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003.

Esta forma de recolhimento gera uma insatisfação de vários municípios, principalmente os municípios menores, pois ocasiona uma distribuição do ISS de forma desigual, pois os grandes prestadores de serviços estão centralizados nos grandes centros. Até com as exceções já previstas no art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003, esses valores de arrecadação do ISS são muito baixo. Com a finalidade de atender esta reivindicação dos municípios foi publicada a Lei Complementar nº 157/2016, alterando recolhimento do ISS para o município da prestação para serviços como plano de saúde, administradoras de cartões de crédito, leasing.



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003300300036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - ES

Entretanto, esta legislação não trouxe sustentabilidade indicando como seria feito este recolhimento, quem de fato seria o município para efetuar o recolhimento, tornando inviável a operação do contribuinte (prestador do serviço) fazer o recolhimento para todos os municípios brasileiros onde há clientes que utilizam os seus serviços.

Desta forma, a Lei Complementar nº 175/2020 veio para preencher as lacunas na legislação anterior, especificando quem são os tomadores e para quais municípios deverão ser efetuados os recolhimentos, como deve ocorrer este recolhimento (pagamento), trazendo maior clareza para a operacionalidade destas operações.

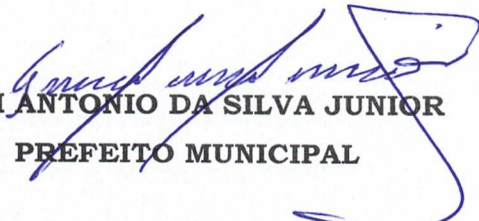
O impacto da Lei Complementar nº 175/2020 abrange somente prestadores de serviços que comercializam alguns serviços, dentre eles:

-15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

Tais empresas prestadoras de serviços precisarão efetuar o recolhimento do ISS dos respectivos serviços para os municípios onde estão domiciliados os titulares e tomadores de tais serviços. Assim sendo, mensalmente a empresa prestadora de serviço realizará a apuração do ISS conforme os municípios onde há prestação de serviço para seus titulares e irá efetuar o recolhimento do imposto até 15º dia do mês subsequente.

Ante todo o exposto, pede-se a aprovação do presente projeto de lei por essa Câmara de Vereadores.

Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares, os nossos votos de elevada estima e consideração.


GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - ES

PROJETO DE LEI Nº 014/2022

CRIA OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E EXPLICITA OUTRAS PARA OS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO E DEMAIS DO ITEM 15.01 DO ART. 91 DA LEI Nº 2.279/2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE**, Estado do Espírito Santo, no uso de atribuições conferidas em Lei, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Muniz Freire/ES aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º. As empresas administradoras de cartões de crédito e ou débito ficam obrigadas a enviar, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente, a ocorrência do fato gerador, informações individualizadas de recebimentos de comissões e demais valores dos seus tomadores de serviços estabelecidos no Município de Muniz Freire, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º. As informações referidas no art. 1º deverão ser:

- I - fornecidas por número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- II - apresentadas em arquivo eletrônico de acordo com regulamento expedido pelo chefe do executivo municipal, um para cada período de referência;
- III - Formalização automática da inscrição municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - ES

Parágrafo Único. Ao se promover o primeiro envio de arquivo, será promovido, eletronicamente, o cadastramento de registro dos terminais ou as máquinas que serão utilizadas para a efetivação das operações.

Da Declaração dos Tomadores de Serviços das Administradoras de Cartões de Crédito e Débito

Art. 3º. Os tomadores de serviços das administradoras de cartões de crédito e débito, com estabelecimento de forma permanente ou temporária neste Município, ficam obrigados a promover, eletronicamente, o cadastramento dos terminais ou as máquinas que serão utilizadas para a efetivação das operações.

Parágrafo Único. Todas as movimentações financeiras que sofrem cobranças ou retenções, por parte dos prestadores dos serviços, deverão ser apresentadas ao Fisco municipal, na forma estipulada pelo chefe do poder executivo, por meio de decreto.

Art. 4º. O não envio da declaração prevista no art. 1º acarretará a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mesma penalidade a ser aplicada nos casos de envio de informações incompletas.

Art. 5º. O não cumprimento da exigência prevista no art. 3º acarretará a multa de R\$ 1.558,47 (um mil e quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos), mesma penalidade a ser aplicada nos casos de envio de informações incompletas.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Muniz Freire/ES, 16 de maio de 2022.


GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

